RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.878 - RJ (2019/0164314-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	RICARDO BARBOSA TEIXEIRA
RECORRENTE	:	RODRIGO BARBOSA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PAULO VICTOR LIMA CARLOS E OUTRO(S) - RJ204932
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RICARDO BARBOSA TEIXEIRA e RODRIGO BARBOSA TEIXEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (HC n. 0016740-67.2019.8.19.0000).

Consta dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente pela suposta prática do delito de Homicídio qualificado tentado. Ainda, em decisão monocrática proferida em sede de liminar pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 153465, as prisões preventivas dos recorrentes foram revogadas. Contudo, no mérito, o referido *habeas corpus* não foi conhecido, com fundamento no enunciado da súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se determinou o retorno dos recorrentes ao cumprimento da medida cautelar extrema.

Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 54/55):

> *PACIENTES PRESOS PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADOS POR CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 121, § 2.º, I, III E IV, C/C ART. 14, II, DUAS VEZES - RICARDO - E TAMBÉM ART. 339, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL - RODRIGO).*
>
> *ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PORQUE OS PACIENTES ENCONTRAVAM-SE EM LIBERDADE, ANTE A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O QUAL, NO ENTANTO, NÃO FOI CONHECIDO QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO A AUTORIDADE*

> *IMPETRADA INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE LIBERDADE E DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DOS MESMOS.*
>
> *PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE NEGA. VÍTIMAS QUE, ALÉM DE POSSUÍREM PROFUNDO TEMOR DOS ACUSADOS, AFIRMARAM, DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE OS ACUSADOS INSISTIAM EM DELINQUIR, AGREDINDO O IRMÃO DE UMA DAS VÍTIMAS, QUE FICOU IGUALMENTE OU MAIS FERIDO.*
>
> *PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 21/03/2017, DE OFÍCIO, PARA A GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS E PARA A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, A QUAL FOI MANTIDA QUANDO DA PROLAÇÃO DA PRONÚNCIA. VÍTIMAS E TESTEMUNHAS QUE AINDA PRESTARÃO DEPOIMENTOS EM PLENÁRIO.*
>
> *AUTORIDADE IMPETRADA QUE INDEFERIU NOVO REQUERIMENTO DE LIBERDADE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE INALTERADOS OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM DES- FAVOR DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

A defesa alega, em síntese, haver carência de fundamentação na prisão preventiva dos recorrentes por não estarem presentes o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti, não expondo a risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal* (e-STJ fl. 70).

Argumenta, também, a ausência de contemporaneidade da medida, tendo em vista que *os fatos narrados datam de 2010 e os pacientes mantêm vida honesta, além disso não há indícios de reiteração criminosa* (e-STJ fl. 74).

Diante disso, pugna liminarmente e no mérito pela concessão da ordem, com a expedição de contramandado de prisão.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em

habeas corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, em razão de alegado retardo na ação penal.

Verifica-se que os crimes supostamente praticados pelos recorrentes têm pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP.

Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, ao menos em análise perfunctória, tal questão foi devidamente fundamentada.

Nesse sentido, o acórdão atacado (e-STJ fls. 57/58):

> *(...)*
>
> *Consta dos autos que, embora os fatos tenham ocorrido em 2010, a prisão preventiva dos acusados foi decretada, de ofício, em 21/03/2017, vez que, durante a audiência de instrução e julgamento, as vítimas afirmaram que, além de possuírem profundo temor dos acusados, estes insistiam em delinquir, agredindo o irmão de uma das vítimas, que ficou igualmente ou mais ferido.*
>
> *Assim, a custódia cautelar foi decretada, de ofício, para garantir a integridade física das vítimas e para a preservação da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, diante dos fatos narrados pelas vítimas, aliado ao histórico penal dos acusados e à gravidade em concreto do delito imputado, presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, atendidos os mandamentos insertos no art. 93, IX, da Constituição da República, estando presentes e bem demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.*
>
> *Dessa forma, embora não constatada a necessidade, de plano, da decretação da custódia cautelar dos pacientes e dos corréus, restou evidente no curso da persecução criminal que a medida extrema mostrava-se o único meio capaz de evitar a reiteração*

criminosa e assegurar a integridade física das vítimas e de seus familiares, o que restou mantido quando da prolação da decisão de pronúncia.

Certo é que os pacientes encontravam-se em liberdade por força de decisão liminar proferida em sede de Habeas Corpus impetrado perante o Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, quando do julgamento do mérito, o Colegiado daquela Corte não conheceu do writ, entendendo que a hipótese seria de supressão de Instância, cassando, assim, a liminar anteriormente deferida e restabelecendo a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes.

Verifica-se, dessa forma, que a autoridade impetrada indeferiu novo requerimento de liberdade formulado pelos pacientes, sob o fundamento de que inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor dos mesmos, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Vale destacar que os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal permanecem inalterados, eis que as vítimas e testemunhas ainda prestarão depoimento em Plenário, sendo certo que a liberdade dos pacientes em muito comprometeria a conveniência da instrução criminal e a ordem pública, além de colocar em risco a integridade física daquelas.

(...)

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator